

ATOS DO TRIBUNAL

SÚMULA

SÚMULA 01 - EXECUÇÃO CONTRA AUTARQUIA - O artigo 100 da Constituição Federal se aplica às autarquias - independentemente da natureza de sua atividade - devendo a execução contra essas entidades, no âmbito do processo do trabalho, obedecer o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil". DJPR-10-07-1991, p.33

SÚMULA 02 - IUJ 5/2000 - publ. ac. 8326, em 30/3/2001 - expirado prazo para recurso em 9/4/2001."O inciso X, do capítulo 5º, do Edital de Concessão de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga da Malha Sul - Edital PND/A - 08/96 - RFFSA - assegura, aos empregados, despedidos no lapso de um ano após a transferência, o direito ao pagamento pela concessionária de 100% (cem por cento) do incentivo financeiro previsto no Plano de Incentivo ao Desligamento praticado pela RFFSA". DJPR- 13.03.2001, p. 233.

SÚMULA 03- IUJ 7/2000 - julgado em 16/4/2001. publicado acórdão em 18/5/2001."Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) subordina-se às normas de direito público (art. 37, da CF/88), vinculada à motivação da dispensa de empregado pública". DJPR- 03.07.2001, p 18

SÚMULA 04- IUJ 3/2001. "Adiantamento do 13º salário de 1994. Incidência da correção monetária sobre o valor antecipado para efeito de abatimento em dezembro. As deduções dos valores repassados a título de adiantamento de 13º salário deverão ser realizadas atendendo-se ao disposto na lei 8.880/94, convertendo-se o valor da antecipação em URV, na data do efetivo pagamento." .DJPR 01/10/01,p.229.

SÚMULA 05 - TRT-PR-IUJ 00006-2001 (AP 3946-2000) "EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGIBILIDADE. O depósito judicial para garantir a execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices próprios da legislação trabalhista, sendo inaplicável o texto contido no § 4º, do artigo 9ª, da Lei 6830/80". Curitiba, 30 de outubro de 2001. DJPR - 7-11-2001, p. 181

SÚMULA Nº 6 - A prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS pela recomposição dos expurgos inflacionários conta-se a partir de 30.06.2001, quando publicada a Lei Complementar 110/2001, para os contratos de trabalho extintos até aquela data. DJPR-04/05/2005, p. 251. PRECEDENTES: TRT-PR-51802-2003-095-09-00-7;TRT-PR-51842-2003-095-09-00-9;TRT-PR-51877-2003-658-09-00-7;TRT-PR-51924-2003-658-09-00-2;TRT-PR-51932-2003-658-09-00-9;TRT-PR-51958-2003-658-09-00-7;TRT-PR-51009-2004-658-09-00-8;TRT-PR-51111-2004-658-09-00-3;TRT-PR-51134-2004-658-09-00-8;TRT-PR-51136-2004-658-09-00-7;TRT-PR-51157-2004-095-09-00-3;TRT-PR-51295-2004-658-09-00-1;TRT-PR-51327-2004-658-09-00-9;TRT-PR-51372-2004-658-09-00-3;TRT-PR-51416-2004-658-09-00-5;TRT-PR-51477-2004-658-09-00-2;TRT-PR-51480-2004-658-09-00-6;TRT-PR-51512-2004-658-09-00-3;TRT-PR-51549-2004-658-09-00-1;TRT-PR-51555-2004-658-09-00-9;TRT-PR-51556-2004-658-09-00-3;TRT-PR-51614-2004-658-09-00-9;TRT-PR-51615-2004-658-09-00-3.

**PORTARIA CONJUNTA SGP-GP-SECOR Nº 001/2005DO
TRT DA 9ª REGIÃO**

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Dr. Fernando Eizo Ono e o Juiz Corregedor Regional, Dr. Nacif Alcure Neto, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1 - A Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08 de dezembro de 2004, publicada em 31 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho;

2 - A urgência de adaptar o Sistema de Informações Processuais - SIP para o recebimento das ações provenientes da Justiça Comum, Estadual e Federal, e de orientar as unidades judiciárias quanto aos procedimentos de protocolo e autuação destas ações;

3 - A conveniência e necessidade de criar classe distinta das ações já existentes no âmbito da Justiça do Trabalho para propiciar controle estatístico e facilidade de localização das ações anteriormente de competência da Justiça Comum.

RESOLVEM

Art. 1º. Criar, para efeito de registro no Sistema de Informações Processuais, as seguintes classes:

I - Ações Trabalhistas Especiais, a ser identificada pela sigla A.T.E., de competência das Varas do Trabalho e do Tribunal Regional;

II - Mandado de Segurança, sigla M.S., para as ações mandamentais de competência das Varas do Trabalho;

III - Recursos em Ações Trabalhistas Especiais, a ser identificada pela sigla R.A.T.E., de competência do Tribunal Regional.

Parágrafo único: as novas classes abrangem as ações

recebidas em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ajuizadas originalmente na Justiça Comum (redistribuição) ou na Justiça do Trabalho (distribuição).

Art. 2º. As unidades judiciárias receberão as ações e recursos mencionados no art. 1º e os autuarão com capa branca, no 1º e no 2º grau de jurisdição.

Parágrafo único. Enquanto não recebidas as capas próprias, os autos serão identificados, na lombada, com tarja vermelha em forma de X, de modo a propiciar fácil localização e o controle estatístico.

Art. 3º. A Secretaria de Informática tomará as providências necessárias para a inclusão das classes ora criadas no Sistema de Informações Processuais (SIP) e divulgará o código e demais informações necessárias à correta utilização.

Art. 4º. O Setor de Estatística providenciará a adequação do boletim estatístico.

Art. 5º. A distribuição das Ações Trabalhistas Especiais e dos seus Recursos será realizada automaticamente pelo sistema informatizado, meio a ser utilizado também em caso de necessidade de compensação, a ser feita nos moldes atuais.

Art. 6º. Recomenda-se seja adotado o rito processual da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê custas a final e procedimento específico nos termos dos artigos 769 e 889.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Art. 8º. Providencie-se ampla divulgação, em especial às Varas do Trabalho, aos Serviços de Distribuição e Cadastramento Processual - de primeiro e segundo graus -, ao Tribunal Superior do Trabalho, à Ordem dos Advogados do Brasil e à AMATRA.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2005.

FERNANDO EIZO ONO
JUIZ PRESIDENTE

NACIF ALCURE NETO
JUIZ CORREGEDOR REGIONAL

RA 31/2005

CERTIFICO e DOU FÉ que em sessão administrativa ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo juiz Fernando Eizo Ono, presentes os excelentíssimos juízes Tobias de Macedo Filho (Vice-Presidente Regimental), Nacif Alcure Neto (Corregedor), Rosalie M. Bacila Batista, Luiz Eduardo Gunther, Ney José de Freitas, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Dirceu Pinto Júnior, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina e a excelentíssima procuradora Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, representantes do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, à unanimidade de votos, **APROVAR** o Regulamento Interno da Escola de Administração Judiciária, nos seguintes termos:

TÍTULO I

DA ESCOLA, DOS FINS E DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DA ESCOLA

Art. 1º. A Escola de Administração Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, criada pela Resolução n° 127, de 29 de novembro de 2004, é vinculada à Presidência do Tribunal e tem sede na cidade de Curitiba.

Parágrafo único. A Escola não tem fins lucrativos e possui autonomia didática e científica.

Art. 2º. A Escola, mediante convênio firmado pelo Tribunal, poderá atuar em conjunto com a Amatra IX e outras entidades associativas e com instituições de ensino universitário, nacionais e estrangeiras, para fins culturais e intercâmbio de docentes.

CAPÍTULO II

DOS FINS

Art. 3º. São finalidades da Escola:

I - a formação e o aprimoramento profissional contínuo dos magistrados e servidores, com o fim de implementar níveis mais elevados de eficiência em todas as atividades relativas à prestação jurisdicional;

II - elaboração e execução de programas de capacitação de recursos humanos nas áreas administrativa e judiciária da Justiça do Trabalho da 9ª Região;

III - promoção de estudos e difusão do conhecimento sobre gestão do Judiciário, buscando a racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos judiciais e administrativos;

IV - colaboração à Comissão de Vitaliciedade no acompanhamento e na avaliação de juízes substitutos para efeito de vitaliciamento.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES

Art. 4º. Para alcançar suas finalidades, a Escola poderá promover, dentre outras, as seguintes atividades:

I - cursos e programas de formação inicial e continuada para magistrados e servidores;

II - seminários, simpósios, painéis, encontros e outras atividades permanentes e necessárias para a racionalização, simplificação e padronização de procedimentos judiciais e administrativos;

III - promoção de concursos para incentivar trabalhos envolvendo soluções práticas que visem melhorar a eficiência da prestação jurisdicional e da gestão administrativa das Varas e do Tribunal;

IV - atuação em colaboração e em conjunto com a Corregedoria Regional em suas finalidades comuns.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º. A Escola será dirigida pelo Conselho Administrativo, que é composto por um Diretor, um Coordenador e mais três magistrados, sendo o primeiro integrante do Tribunal, o segundo, Juiz Titular de Vara do Trabalho e o terceiro, Juiz Substituto.

§ 1º. O Diretor será um juiz efetivo do Tribunal.

§ 2º. O Coordenador será escolhido entre os magistrados que compõem a 9ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º. O Diretor, o Coordenador e os demais membros do Conselho Administrativo não perceberão qualquer remuneração pelo exercício destas funções.

§ 4º. Todos os integrantes do Conselho Administrativo serão designados pelo Presidente do Tribunal e terão mandato coincidente com a administração da Corte.

Art. 6º. Nos afastamentos, por licença ou férias, e nos impedimentos, o Diretor será substituído pelo Coordenador e este, pelos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Diretor ou o Coordenador, em situação de excepcionalidade decorrente de suas atribuições, poderá requerer, por tempo certo, dispensa de distribuição ou liberação da

unidade jurisdicional em que atua, conforme o caso, ao Tribunal Pleno, que analisará a oportunidade e a conveniência do pedido.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 7º. Compete ao Conselho Administrativo:

- I - aprovar o plano anual de atividades da Escola;
- II - deliberar sobre a formação do corpo docente, sobre o currículo dos cursos e sobre a execução das atividades pedagógicas;
- III - oferecer parecer sobre o processo de vitaliciamento dos juízes;
- IV - deliberar sobre a proposta de planejamento financeiro a ser encaminhada ao Presidente do Tribunal;
- V - apreciar qualquer questão proposta pelo Diretor ou por seus integrantes;
- VI - aprovar o projeto pedagógico da Escola.

Parágrafo único. O Conselho se reunirá sempre que convocado pelo Diretor.

SEÇÃO II

DO DIRETOR

Art. 8º. Compete ao Diretor:

- I - a presidência do Conselho Administrativo;
- II - a representação da Escola;
- III - a elaboração do plano anual de atividades administrativas e pedagógicas, submetendo-o à aprovação do Conselho Administrativo e, posteriormente, à apreciação da Presidência do Tribunal;
- IV - propor ao Conselho Administrativo a composição do corpo docente;
- V - a organização da Secretaria;

VI - apresentar ao Presidente do Tribunal, após ouvido o Conselho Administrativo, o planejamento financeiro da Escola;

VII - a apresentação ao Presidente do Tribunal de relatório anual de atividades, até o final do mês de fevereiro.

SEÇÃO III DO COORDENADOR

Art. 9º. Compete ao Coordenador:

I - organizar e supervisionar as atividades pedagógicas da Escola;

II - propor ao Diretor a constituição de grupos de trabalho para estudos de matérias específicas;

III - exercer quaisquer outras atribuições delegadas pelo Diretor;

IV - substituir o Diretor em suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA

Art. 10. O apoio administrativo será exercido por uma Secretaria composta por servidores do Tribunal e organizada pelo Diretor da Escola.

Parágrafo único. A Escola e as demais unidades administrativas do Tribunal Regional do Trabalho funcionarão articuladas entre si, em regime de mútua colaboração.

Art. 11. A Secretaria será comandada por um Secretário, que receberá função comissionada, de indicação do Diretor.

Art. 12. Compete ao Secretário:

I - a direção dos serviços da Secretaria;

II - a organização e fiscalização dos registros relativos à frequência e aproveitamento dos participantes dos eventos realizados pela Escola;

III - a elaboração dos históricos escolares e certificados, inclusive do corpo docente;

IV - a responsabilidade pela guarda de livros e documentos pertencentes à Escola;

V - manter contato, para o cumprimento de suas atribuições, com os demais órgãos do Tribunal e com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Nos afastamentos do Secretário, o Diretor indicará outro servidor lotado na Secretaria da Escola para exercer, temporariamente, as atribuições do cargo.

TÍTULO III DOS CURSOS

CAPÍTULO I DOS CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL

Art. 13. A Escola promoverá cursos de formação inicial para os juízes aprovados nos concursos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único. A frequência aos cursos de formação inicial é obrigatória para os juízes substitutos que ingressarem na carreira, os quais permanecerão à disposição da Escola, em tempo integral, durante o período de duração do curso.

Art. 14. O Coordenador apresentará ao Conselho Administrativo, antes do início de cada curso de formação inicial, o período de realização, o programa, a carga horária e o critério de avaliação.

Art. 15. O curso constará de:

I - aulas teóricas e práticas;

II - estágios acompanhados pelos professores orientadores;

III - conferências, painéis e visitas aos órgãos da 9ª Região da Justiça do Trabalho e a outros órgãos e entidades relacionadas à atividade jurisdicional;

Parágrafo único. Os juízes participarão de todas as atividades do curso de formação inicial e, também, de eventos realizados por outras entidades que tenham interesse na formação profissional, a critério da Escola, que providenciará as inscrições.

Art. 16. A Escola promoverá curso de formação inicial para os servidores aprovados nos concursos realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes dos artigos antecedentes, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de frequência.

CAPÍTULO II DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO

Art. 17. A Escola promoverá cursos de aperfeiçoamento e atualização para juízes e servidores, além de seminários, encontros e outros eventos voltados à atividade profissional.

§ 1º. Os eventos serão realizados em Curitiba ou, em havendo possibilidade, em outra localidade do Estado do Paraná ou, ainda, mediante a utilização de recursos eletrônicos para acompanhamento à distância.

§ 2º. O Diretor da Escola submeterá ao Presidente do Tribunal a relação de inscritos para autorização de eventual afastamento das funções, quando a natureza do curso assim o exigir.

Art. 18. O aproveitamento em curso anterior poderá constituir requisito obrigatório para inscrição em curso posterior de maior complexidade.

Art. 19. A Escola manterá registros atualizados a respeito da participação dos juízes e dos servidores nos eventos promovidos, com a finalidade de prestar informação ao Tribunal Regional do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho, quando solicitada.

Parágrafo único. A Escola manterá, também, relação de juízes e de servidores que realizarem cursos patrocinados pelo Tribunal.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO PERMANENTE DOS JUÍZES

Art. 20. A Escola atuará na formação permanente dos juízes através de atividades regulares e específicas para esta finalidade.

Art. 21. O Coordenador submeterá ao Conselho Administrativo a programação semestral das atividades de formação permanente, que levará em conta sugestões recebidas dos juízes da 9ª Região, as dificuldades recorrentes detectadas nos processos em tramitação nas Varas e no Tribunal e as inovações legislativas havidas.

§ 1º. O semestre letivo regular da Escola estende-se de março a junho e de agosto a novembro, sem prejuízo da realização de eventos fora destes períodos, se necessário.

§ 2º. A apresentação da programação regular da Escola ocorrerá até os dias 15 de fevereiro e 15 de julho, em relação a cada semestre letivo.

§ 3º. A programação semestral de atividades não impede a realização de outros eventos voltados à formação permanente, além do que foi programado.

Art. 22. Sempre que possível, as atividades relativas à formação permanente dos juízes serão desenvolvidas observando critérios de regionalização e de concentração em finais de semana para evitar prejuízo aos serviços das unidades judiciárias e permitir a participação do maior número de magistrados.

Art. 23. Nas hipóteses em que o tipo de evento impuser limitação no número de vagas ofertadas, o critério a ser utilizado para a escolha dos inscritos e a quantidade de vagas serão divulgados juntamente com a programação.

CAPÍTULO IV DO CORPO DOCENTE

Art. 24. O corpo docente da Escola de Administração Judiciária não será fixo, podendo ser integrado por:

- I - Magistrados e servidores;
- II - Especialistas em quaisquer ramos do conhecimento.

Art. 25. A remuneração dos professores será proposta pelo Diretor da Escola ao Presidente do Tribunal, depois de ouvido o Conselho Administrativo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Administrativo.

Art. 27. Este Regulamento terá vigência a partir de sua aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal.

OBS.: A excelentíssima juíza Ana Carolina Zaina atuou como convocada na vaga da excelentíssima juíza Márcia Domingues, em licença-saúde (Port. SAJ/SGP/GP 42/2004). Ausente, em férias, os excelentíssimos juízes Wanda Santi Cardoso da Silva (Vice-Presidente), Lauremi Camaroski e Marlene T. Fuverki Suguimatsu (convocada). Ausente justificadamente a excelentíssima juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Curitiba, 28 de março de 2005.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RA 44/2005

CERTIFICO e DOU FÉ que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo juiz Fernando Eizo Ono, presentes os excelentíssimos juízes Wanda Santi Cardoso da Silva (Vice-Presidente, em férias), Nacif Alcure Neto (Corregedor), Tobias de Macedo Filho, Rosalie M. Bacila Batista, Luiz Eduardo Gunther, Ney José de Freitas, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Altino Pedrozo dos Santos (convocado TST), Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Dirceu Pinto Júnior, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina (em licença), Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sueli Gil El Rafihi, Ubirajara Carlos Mendes, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Ramos Gubert, Roberto Dala Barba, Célio Horst Waldruff (em férias), Marco Antônio Vianna Mansur, Márcio Dionísio Gapski, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva e o excelentíssimo procurador André Lacerda, representante do Ministério Público do Trabalho, após o a retirada, pela Comissão de Regimento Interno, da apreciação da matéria relativa à remessa de processos para parecer do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos juízes Sueli Gil El Rafihi, Ubirajara Carlos Mendes, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Roberto Dala Barba, Célio Horst Waldruff e Marco Antônio Vianna Mansur, quanto à manutenção do Órgão Especial, vencidos os excelentíssimos juízes Fátima T. Loro Ledra Machado Roberto Dala Barba, Célio

Horst Waldruff, Marco Antônio Vianna Mansur, Márcio Dionísio Gapski, Eneida Cornel e Arion Mazurkevic, quanto ao art. 3º e parágrafos e vencidos os excelentíssimos juizes Tobias de Macedo Filho, Rosalie M. Bacila Batista e Fátima T. Loro Ledra Machado quanto ao art. 260 e parágrafos, **APROVAR** as adaptações do Regimento Interno à Emenda Constitucional 45/04, nos seguintes termos:

Art. 1º - Os arts. 3º, 46 e 260 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

§ 2º - O Órgão Especial é composto por 15 (quinze) Juizes, provendo-se metade das vagas por antigüidade, excluídos os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor (art. 99, da LOMAN), e a outra metade, por eleição pelo Tribunal Pleno, com mandato coincidente àquele contemplado aos integrantes dos órgãos da administração.

§ 2º-A - O afastamento definitivo de um dos integrantes do Órgão Especial conduzirá à substituição imediata, por antigüidade ou eleição, conforme a natureza da vaga; em sendo temporário o afastamento, será convocado o Juiz na ordem de antigüidade.

§ 2º-B - Ocorrendo vaga na classe alusiva à antigüidade, e o sucessor natural integrando o Órgão Especial por eleição, será considerado como ocupante da vaga de antigüidade, procedendo-se, então, à eleição do novo componente.”

“Art. 46 - O Presidente do Tribunal fará realizar, no Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª Instância, em ato franqueado ao público, a distribuição informatizada para relator, todos os dias, às 11 horas.

(...)

§ 3º - Os processos de competência da Seção Especializada, salvo agravos de petição, e todos os feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, merecerem providências imediatas, serão sempre distribuídos desde logo, observados os critérios de sorteio e publicidade da distribuição.”

(...)

“Art. 260. (...)

§ 1º - Nos dias em que não houver expediente forense normal nos Tribunais e Varas do Trabalho serão mantidas atividades judiciárias em sistema de plantão, a cada semana, destinando-se-lhe publicidade.

§ 2º - No Tribunal, o plantão será atendido por um juiz integrante da Seção Especializada e outro juiz integrante apenas de Turma. Nas Varas, permanecerá de plantão um juiz e nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho haverá plantão em sistema de revezamento semanal, conforme disciplinado pela Corregedoria Regional.

§ 3º - Os plantões serão mantidos entre 12hs às 18hs.”

Art. 2º - Estas normas entram em vigor na data

da publicação desta Resolução Administrativa no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

OBS.: Ausente justificadamente a excelentíssima juíza Márcia Domingues (em licença-saúde). Os excelentíssimos juízes Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Altino Pedrozo dos Santos (reconvocado para atuar no TST), Ana Carolina Zaina (em licença) e Célio Horst Waldraff (em férias), participaram da sessão. Aposentado o excelentíssimo juiz Lauremi Camaroski, conforme Decreto de 12 de abril de 2005, do excelentíssimo Vice-Presidente da República (DOU, seção 2, p. 01).

Curitiba, 25 de abril de 2005.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RA 45/2005

CERTIFICO e DOU FÉ que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo juiz Fernando Eizo Ono, presentes os excelentíssimos juízes Wanda Santi Cardoso da Silva (Vice-Presidente, em férias), Nacif Alcure Neto (Corregedor), Tobias de Macedo Filho, Rosalie M. Bacila Batista, Luiz Eduardo Gunther, Ney José de Freitas, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Altino Pedrozo dos Santos (convocado TST), Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Dirceu Pinto Júnior, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina (em licença),

Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sueli Gil El Rafihi, Ubirajara Carlos Mendes, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Ramos Gubert, Roberto Dala Barba, Célio Horst Waldraff (em férias), Marco Antônio Vianna Mansur, Márcio Dionísio Gapski, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva e o excelentíssimo procurador André Lacerda, representante do Ministério Público do Trabalho, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, após definir como elegíveis os seguintes juízes: Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Márcia Domingues, Dirceu Pinto Júnior, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sueli Gil El Rafihi, Ubirajara Carlos Mendes, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Ramos Gubert, Roberto Dala Barba, Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Márcio Dionísio Gapski, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e Benedito Xavier da Silva e tendo sido designados como escrutinadores os excelentíssimos juízes Arion Mazurkevic e Benedito Xavier da Silva, **PROCEDER** a eleição dos integrantes do Órgão Especial, em escrutínio secreto, obtendo-se o seguinte resultado: **primeira votação:** 1. Dirceu Pinto Júnior - 21 votos; 2. Ubirajara Carlos Mendes - 21 votos; 3. Arnor Lima Neto - 14 votos; 4. Ana Carolina Zaina - 13 votos; 5. Célio Horst Waldraff - 12 votos; 6. Luiz Celso Napp - 11 votos; 7. Nair Maria Ramos Gubert - 11 votos; 8. Marco Antônio Vianna Mansur - 9 votos; 9. Fátima T. Loro Ledra Machado - 8 votos; 10. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - 8 votos; 11. Roberto Dala Barba - 6 votos; 12. Marlene T. Fuverki Suguimatsu - 5 votos; 13. Eneida Cornel - 5 votos; 14. Arion Mazurkevic - 5 votos; 15. Márcio Dionísio Gapski - 3 votos; 16. Márcia Domingues - 2 votos; 17. Benedito Xavier da Silva - 1 voto; 18. Sueli Gil El Rafihi - 0 voto. **2ª votação (em face de empate):** 1. Nair Maria Ramos Gubert - 17

votos e 2. Luiz Celso Napp - 9 votos. Diante dos resultados supramencionados, foram eleitos para **COMPOR** o Órgão Especial os excelentíssimos juízes: Dirceu Pinto Júnior, Ubirajara Carlos Mendes, Arnor Lima Neto, Ana Carolina Zaina, Célio Horst Waldruff e Nair Maria Ramos Gubert. Por fim, registrou-se a manifestação de agradecimento da excelentíssima juíza Ana Carolina Zaina pelos votos recebidos.

OBS.: Ausente justificadamente a excelentíssima juíza Márcia Domingues (em licença-saúde). Os excelentíssimos juízes Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Altino Pedrozo dos Santos (reconvocado para atuar no TST), Ana Carolina Zaina (em licença) e Célio Horst Waldruff (em férias), participaram da sessão. Aposentado o excelentíssimo juiz Lauremi Camaroski, conforme Decreto de 12 de abril de 2005, do excelentíssimo Vice-Presidente da República (DOU, seção 2, p. 01).

Curitiba, 25 de abril de 2005.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RA 46/2005

CERTIFICO e DOU FÉ que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo juiz Fernando Eizo Ono, presentes os excelentíssimos juízes Wanda Santi Cardoso da Silva (Vice-Presidente, em férias), Nacif Alcure Neto (Corregedor), Tobias de Macedo Filho, Rosalie M. Bacila Batista, Luiz Eduardo Gunther, Ney José de Freitas, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Altino Pedrozo dos Santos (convocado TST),

Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Dirceu Pinto Júnior, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina (em licença), Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sueli Gil El Rafihi, Ubirajara Carlos Mendes, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Ramos Gubert, Roberto Dala Barba, Célio Horst Waldraff (em férias), Marco Antônio Vianna Mansur, Márcio Dionísio Gapski, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva e o excelentíssimo procurador André Lacerda, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, à unanimidade de votos, **APROVAR** a permuta na Seção Especializada entre os excelentíssimos juizes **Dirceu Pinto Júnior** e **Célio Horst Waldraff**, condicionada à consulta à excelentíssima juíza Márcia Domingues, que terá prazo até 28 de abril de 2005, às 18 horas, para resposta.

OBS.: Ausente justificadamente a excelentíssima juíza Márcia Domingues (em licença-saúde). Os excelentíssimos juizes Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Altino Pedrozo dos Santos (reconvocado para atuar no TST), Ana Carolina Zaina (em licença) e Célio Horst Waldraff (em férias), participaram da sessão. Aposentado o excelentíssimo juiz Lauremi Camaroski, conforme Decreto de 12 de abril de 2005, do excelentíssimo Vice-Presidente da República (DOU, seção 2, p. 01).

Curitiba, 25 de abril de 2005.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 1180/87 do Município de Umuarama	ARI	4/93
Acórdão 2096/94	Publicado em	04/02/94 Declarada a Inconstitucionalidade
Lei 9105/89	ARI	15/91
Acórdão 575/92	Publicado em	31/01/92 Declarada a Inconstitucionalidade
Decreto 01/89, do Município de Ubitatã	ARI	4/96
Acórdão 15917/96	Publicado em	02/08/96 Declarada a Inconstitucionalidade
Lei 1291/89, do Município de Paranavaí	ARI	3/93
Acórdão 2095/94	Publicado em	04/02/94 Declarada a Inconstitucionalidade
Lei do Município de Londrina 4256/89	ARI	7/95
Acórdão 4664/96	Publicado em	08/03/96 Declarada a Inconstitucionalidade
Lei Estadual 9194/90	ARI	9/95
Acórdão 21415/96	Publicado em	11/10/96 Rejeitada a Argüição
Lei 1612/90 do Município de Toledo, artigo 193	ARI	3/94
Acórdão 16122/95	Publicado em	23/06/95 Declarada a Inconstitucionalidade
Leis 8541, art. 46 e 8620, art. 43, parág. único	ARI	2/95
Acórdão 16213/95	Publicado em	23/06/95 Declarada a Inconstitucionalidade
Lei 844/91, art. 9º do Município de Alvorada do Sul	ARI	12/95
Acórdão 6881/96	Publicado em	22/03/96 Declarada a Inconstitucionalidade

Atos do Tribunal

Lei Estadual 9877/91	ARI	8/95
Acórdão 25172/96	Publicado em 22/11/96	Rejeitada a
Argüição		
Artigo 62, Letra "b" da CLT	ARI	6/95
Acórdão 8996/97	Publicado em 11/04/97	Inadmissível a
Argüição		
Lei Estadual 9186/90	ARI	2/93
Acórdão 3129/94	Publicado em 25/02/94	Declarada a
Inconstitucionalidade		
	ARI	5/93
Acórdão 4167/94	Publicado em 11/03/94	Declarada a
Inconstitucionalidade		
	ARI	6/93
Acórdão 13398/94	Publicado em 22/07/94	Declara a
Inconstitucionalidade		
Lei Estadual 9106/90	ARI	1/93
Acórdão 14767/93	Publicado em 12/11/93	Rejeitada a
Argüição		
Lei Estadual 9877/91	ARI	10/95
Acórdão 21416/96	Publicado em 11/10/96	Rejeitada a
Argüição		
Decreto 198/92 do município de Kaloré	ARI	9/96
Acórdão 12070/97	Publicado em 09/09/97	Declarada a
Inconstitucionalidade		
Lei 470/92 do município de Borrazópolis, art. 17	ARI	8/96
Acórdão 4424/97	Publicado em 21/02/97	Rejeitada a
Argüição		
Lei 1730/93 do município de Foz do Iguacu	ARI	5/96
Acórdão 4423/97	Publicado em 21/02/97	Declarada a
Inconstitucionalidade		

Atos do Tribunal

Lei Estadual 10331/93, artigos 4º, parágrafo 1º e 6º ARI 1/96
Acórdão 12069/97 Publicado em 09/05/97 Declarada a
Inconstitucionalidade do

parágrafo primeiro e rejeitada a art.

Arguição de Inconstitucionalidade do

art.6º

Lei 1023/94 do município de Cambará ARI 16/96
Acórdão 22602/97 Publicado em 15/08/97 Declarada a
Inconstitucionalidade

Lei 1241/94 do município de Irati ARI 3/97
Acórdão 13203/98 Publicado em 02/06/98 Declarada a
Inconstitucionalidade

Lei Orgânica do município de Londrina, art.218 ARI 1/94
Acórdão 19130/95 Publicado em 21/07/95 Declarada a
Inconstitucionalidade

Acórdão 19131/95 Publicado em 21/07/95 Declarada a
Inconstitucionalidade

Município de Umuarama ARI 4/94
Acórdão 21433/95 Publicado em 18/08/95 Declarada a
Inconstitucionalidade

Acórdão 21434/95 Publicado em 18/08/95 Declarada a
Inconstitucionalidade

Lei Orgânica do município de Santa Cruz do Monte ARI 3/97
Acórdão 13203/98 Publicado em 10/11/95 Declarada a
Inconstitucionalidade

Castelo, inciso XI, art. 57

Atos do Tribunal

Lei 4213/98 do município de Ponta Grossa Acórdão 13044/98 Argüição	Publicado em 19/06/98	ARI	2/97	Rejeitada a
Lei 1974/96 do município de Paranaguá Acórdão 21549/99 Inconstitucionalidade	Publicado em 17/09/99	ARI	1/98	Declarada a
Lei 9574/96, art. 11, caput Apresentado acordo/desistência		ARI	1/99	
Medida Provisória 1798-4 Acórdão 12191/00 constitucionalidade	Publicado em 26/5/02	ARI	1/00	Declarada a
Lei 9958/2000 Acórdão 5780/02 constitucionalidade	Publicado em 15/3/02	ARI	1/01	Declarada a
MP 2180-35 de 24-8-2001 Acórdão 25223/02 argüição	Publicado em 8/11/02	ARI	1/2002	Arquivada a
Lei 584/93, parág. único do art. 3º (Mun. de Leópolis) Acórdão 1560/03 inconstitucionalidade	Publicado em 24/1/03	ARI	2/2002	Declarada a
Artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 Acórdão 18433/03 inconstitucionalidade <i>Atualizada em 17-12-2003 - rcfo.</i>	Publicado em 15/8/03	ARI	1/2003	Declarada a